



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13064.000078/97-82

Recurso : 109.527

Recorrente : BENDER - LOJAS DO VESTUÁRIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.142

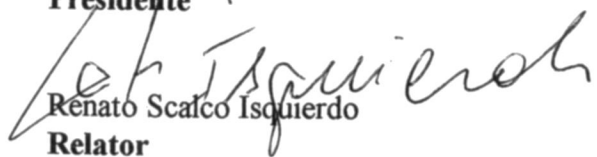
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BENDER - LOJAS DO VESTUÁRIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13064.000078/97-82

Recurso : 109.527

Recorrente : BENDER - LOJAS DO VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 18, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de novembro de 1992 a dezembro de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 16), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 31 e seguintes, na qual aponta diferenças de cálculo relativamente aos recolhimentos feitos pela empresa, cuja conversão para UFIRs teria sido feita de forma equivocada pela fiscalização.

A autoridade preparadora, por Despacho de fl. 72, reconhecendo a ocorrência de erros nos cálculos da fiscalização tal como apontados pela interessada. Em razão disso, o Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS determinou a revisão de ofício do lançamento, de forma a corrigir os erros havidos (fl. 74).

Novamente intimada a apresentar impugnação, em face das alterações promovidas no lançamento (fl. 75), a interessada, tempestivamente, apresentou sua inconformidade com a exigência, desta feita para questionar a aplicação da multa de 75% e dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC. Diz que a falta de recolhimento foi constatada em face dos valores constantes da declaração de rendimentos apresentada pela própria impugnante e que, em razão disso, dever-se-ia aplicar o art. 985 do RIR, ou seja, a cobrança de multa moratória de 20%. Em relação à SELIC, diz que a referida taxa é imprestável para mensurar a mora havida em face da sua composição, que inclui outros elementos que a elevam muito acima do patamar necessário para indenizar o credor. Pede a aplicação da taxa de 12% ao ano, tal como definida na Lei de Usura.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 108 a 113, manteve, integralmente, a exigência, rejeitando todos os argumentos expendidos na defesa.

A interessada, inconformada com a decisão monocrática, interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 115 a 118). Reitera que não houve “sonegação de receita”, mas, apenas, impontualidade no recolhimento da contribuição reclamada. Diz que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13064.000078/97-82

Recurso : 109.527

valores foram extraídos da própria declaração de rendimentos apresentada pela recorrente e que já eram de conhecimento da fiscalização. Insiste, portanto, na aplicação da multa de 20%. Em relação à SELIC, reitera seus argumentos no sentido da imprestabilidade dessa taxa para medir a mora havida.

Às fls. 120 a 125, consta documentos comprobatórios do deferimento de medida liminar judicial para o recebimento e processamento do presente recurso sem a necessidade do depósito de 30% a que se refere a lei processual.

É o relatório.

Lat



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13064.000078/97-82

Recurso : 109.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos não permitem um julgamento seguro. Não consta no processo qualquer informação a respeito da inclusão dos valores lançados nos registros de conta corrente, uma vez que a empresa apresentou as declarações de rendimentos declarando os valores devidos.

Essa informação tem total relevância no presente caso, em razão da diferença de tratamentos nos casos de exigência de tributos declarados e não pagos em relação àqueles não declarados e não pagos. A própria Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a necessidade de lançamento apenas nos casos em que o contribuinte não declarou os valores devidos, baixou a NOTA CONJUNTA COSIT/COSAR/COFIS nº 535, de 23 de dezembro de 1997, que reza:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspecção), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13064.000078/97-82

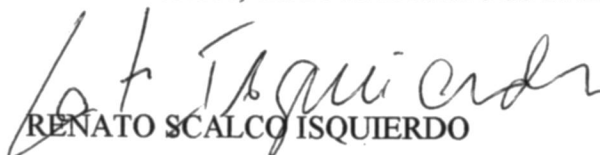
Recurso : 109.527

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;”.

Percebe-se que a Secretaria da Receita Federal, alterando seus procedimentos internos, determinou a cobrança dos débitos declarados sem que seja necessária a formalização do lançamento de ofício, e, mais, determinou o cancelamento daqueles porventura emitidos. Evidentemente, esse posicionamento tem reflexos nesta instância de julgamento. É necessário, a partir da edição da referida norma, distinguir, com clareza, os valores declarados pelo contribuinte daqueles que foram objeto de lançamento pela falta de declaração. Por outro lado, os valores declarados na Declaração de Imposto de Renda, mesmo de COFINS, servem de origem para a alimentação dos dados do sistema de conta-corrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora discrimine, mês a mês, relativamente aos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, os valores declarados pela empresa atuada em DCTF ou na DIPJ, cotejando-os com os valores lançados.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO